

MENSAGEM Nº. 080/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 20 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei nº 688/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Cláudio Custódio, aprovado em sessão plenária no dia 23 de abril de 2026, o qual dispõe sobre a criação da Biblioteca Pública Virtual no Município do Natal, incorre em vícios de iniciativa conforme o art. 39, § 1º, c/c art. 21, IX, e o art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município, a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa em análise pretende criar a Biblioteca Pública Municipal Virtual, vinculada à Secretaria Municipal de Educação SME, como plataforma online de acesso exclusivo aos estudantes da rede pública municipal (art. 1º).

Não obstante a relevância da iniciativa proposta, o projeto de lei padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem sua validade. Primeiramente, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, configurando inconstitucionalidade formal. Ao criar a referida plataforma virtual, instituindo novo serviço a ser disponibilizado pelo Município e detalhando sua operação, a proposição impõe obrigações e encargos diretos à Secretaria Municipal de Educação SME. Contudo, a definição de atribuições dos órgãos da Administração Municipal e a instituição de serviço público municipal constituem matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 39, § 1º, c/c art. 21, IX, e o art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:



Art. 39. [...] § 1º É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X do art. 21 desta Lei. Art. 21. [...] IX criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito: [...] VI dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; [...] XI planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Com efeito, o art. 3º da proposta agrava esse cenário ao prever a disponibilização de profissionais da SME para o atendimento virtual e a gestão do acervo da biblioteca. Tal dispositivo usurpa a competência privativa do Prefeito para dispor sobre atribuições de cargos e gestão de recursos humanos da Administração Municipal.

Essa interferência direta na organização administrativa e funcional da educação desrespeita as normas de competência legislativa e resulta em inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Como desdobramento do vício supramencionado, a proposição legislativa, ao determinar a criação da Biblioteca Pública Municipal Virtual, avança indevidamente sobre a esfera de gestão administrativa, violando a cláusula da reserva de administração.

Tal proteção jurídica assegura ao Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de decidir sobre a organização dos serviços públicos e a implementação concreta de políticas públicas. A definição acerca da conveniência, oportunidade e forma de implementação de uma biblioteca virtual configura ato típico de gestão administrativa.

A medida exige planejamento técnico, alocação de pessoal e definição de fluxos operacionais, matérias que competem ao administrador público. Ao impor esse modelo, o Poder Legislativo retira do gestor a discricionariedade necessária para avaliar a melhor forma de atender ao interesse público com os recursos disponíveis.

Essa interferência direta na Administração Municipal viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município. Portanto, ao instituir obrigações que interferem no núcleo das funções administrativas, o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade material. Além disso, o projeto de lei apresenta outro vício formal: a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A criação de uma biblioteca virtual, embora desenvolvida em ambiente digital, gera



despesas obrigatórias para o Município, tais como custos com aquisição de licenças, manutenção de sistemas tecnológicos, segurança de dados e eventual contratação de serviços técnicos especializados.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro .

No mesmo sentido, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem que toda proposição que gere aumento de despesa pública seja acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário financeiro, sob pena de nulidade do ato normativo.

A previsão genérica contida no art. 4º do projeto que estabelece a alocação de recursos financeiros, humanos e materiais para o funcionamento da biblioteca, manutenção da plataforma e capacitação de profissionais não supre a exigência constitucional e legal de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Sem a indicação precisa do impacto financeiro, a norma afronta requisito essencial de validade jurídica.

Não bastassem as violações constitucionais já apontadas, o projeto apresenta outras inconsistências relevantes. Vejamos: O art. 3º impõe ao Executivo a disponibilização de profissionais específicos para atendimento virtual e gestão do acervo, interferindo na organização administrativa, na lotação, nas atribuições e na eventual contratação de pessoal.

Caso tal previsão seja interpretada como criação de professores virtuais , o vício se agrava, pois a norma passa a interferir diretamente na política pedagógica da SME, na organização da rede municipal de ensino e nas atribuições próprias dos profissionais da educação. Além disso, a expressão virtual mostra-se tecnicamente ambígua, podendo significar atendimento humano remoto, chatbot, inteligência artificial, tutoria automatizada ou serviço terceirizado, circunstância que compromete a segurança jurídica e dificulta a definição de responsabilidades pedagógicas, técnicas e administrativas.

O projeto também apresenta riscos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados LGPD, uma vez que a plataforma seria destinada a estudantes da rede municipal, incluindo crianças e adolescentes, sem previsão de regras específicas de proteção de dados, segurança da informação, controle de acesso, auditoria, política de privacidade, curadoria de conteúdo e mecanismos de supervisão.



Outro ponto sensível consiste na antecipação de contratação pública sem o devido planejamento técnico. A criação da biblioteca virtual demandaria estudos prévios acerca de plataforma, hospedagem, acessibilidade, licenciamento de acervo, direitos autorais, suporte técnico, custos operacionais, integração com sistemas escolares e matriz de riscos.

Por fim, verifica-se inconsistência no fato de o projeto denominar a iniciativa como Biblioteca Pública Municipal Virtual, ao mesmo tempo em que restringe o acesso exclusivamente aos estudantes da rede pública municipal, misturando política educacional restrita com a concepção de equipamento público cultural de acesso amplo.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade formal, decorrentes de vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro, bem como de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração. Tais vícios são insanáveis e atingem o núcleo essencial da norma, comprometendo integralmente sua validade e eficácia

Portanto, opinamos pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 688/2025, diante de inconstitucionalidade acima descrita.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

